ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - Fone: (084) 405-2714 - CGC 08.109.126/0001-00
pmcn@digi.com.br

LEI Nº 1518, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Currais Novos/RN**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Currais Novos/RN**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até dia 31 de dezembro de 1998, e que encontram em fase de cobrança administrativa ou Judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) na **MULTA** e 50% (cinqüenta por cento)nos **JUROS** devidos;

II - se pago parceladamente, em até 5(cinco) parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da publicação desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento) na **MULTA** e 20% (vinte por cento) nos **JUROS** devidos:

III - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, e contar da data da publicação desta Lei, o débito apurado não sofrerá mais nenhum acréscimo a partir da data da apuração, ou seja, o débito somente será corrigido até a data da solicitação do parcelamento.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito, que substituirão aos **DAM'S** - Documento de Arrecadação Municipal, Municipal, utilizados atualmente, para o recebimento dos tributos municipais.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso I, do Art. 1º, desta Lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado por efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos Incisos II e III do Artigo 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou Judicial , deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo referido no ***caput***, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade de seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao secretário Municipal de Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte , deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados , quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0.33% (trinta e três centésimos por cento), limitado a 20% (vinte por cento).

Art. 7º- O atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Art. 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados , determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez,

acrescido dos valores que haviam sido dispensados , devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos e moratórias previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraudes ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimentode tributo retido pelo o contribuinte substituto , na forma da legislação.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direitos a restituição ou compensação de importância já pago, a qualquer título.

Art. 10º - Para a realização da cobrança e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de ***Instituições Financeiras***, com sede no Município de Currais Novos.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentadores que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN. - Palácio "Prefeito Prefeito Raul Macedo", - em 16 de dezembro de 1999.

GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ROBERT KENNEDY DE ASSUNÇÃO GAMA
Secretário Municipal de Finanças